Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1387/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05088/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1882854
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO – JUSTIFICATIVA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – PEÇAS ESSENCIAIS – INVIABILIZAÇÃO DA LEGALIDADE – REMESSA EXTEMPORÂNEA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A contratação temporária incompleta, desacompanhada das peças essenciais e de remessa obrigatória, inviabiliza a verificação da legalidade do ato, impedindo o seu registro ou reforma da decisão neste ponto.

Analisado o caso concreto, é possível aplicar, como medida suficiente para a intempestividade na remessa de documentos, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr**. Erney Cunha Bazzano Barbosa,** com o fim de isentar o recorrente da multa de 23 (vinte e três) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas na Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 3016/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 05088/2016, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão, com **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 3016/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 05088/2016, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Débora da Silva Meira para o cargo de agente comunitário de saúde e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e de 23 (vinte e três) UFERMS devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito de Jardim/MS, interpôs o presente recurso ordinário.

Em suas razões recursais o recorrente alegou a ausência de ilegalidade e irregularidade na admissão, eis que atendidos todos os requisitos fixados em lei para a contratação temporária de servidor público, ainda mais que realizada para atender programa e trabalhos de saúde.

Quanto à remessa fora do prazo, sustentou que ocorreu por inconsistência da equipe responsável no envio dos documentos e que o setor de Recursos Humanos possui poucos servidores, o sistema de informática é deficitário e possui elevada demanda dos serviços, razão pela qual a multa deve ser atenuada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA n. 18197/2018 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-13459/2018 (peça n. 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Cumpre esclarecer que o não registro do ato admissional se deu pela incompleta instrução do feito com as peças essenciais e obrigatórias para conhecimento da situação, pois, consoante depreende-se do feito originário, não foi realizada a juntada do termo de justificativa e a declaração de inexistência de candidatos contemporâneos à contratação realizada, apesar de oportunizado para tanto. Já na fase recursal, o gestor não colacionou aos autos os documentos faltantes, o que inviabiliza a legalidade do ato.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito de Jardim/MS, com o fim de isentar o recorrente da multa de 23 (vinte e três) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas na Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 3016/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 05088/2016, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente também, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- IBCM

SETAC-KBV/ARP/dssm